

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º. 57.499

(Processo n.º. 2018/50047-3)

Assunto: AGRAVO REGIMENTAL.

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DOI PARÁ.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º. 56.857, de 29/06/2017.

Relator : Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

Impedimento e Suspeição: Conselheiros LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA e CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (art. 178, § 1º, do RITCE-PA).

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCURADORES DE CONTAS. PRERROGATIVA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PROVIMENTO.

1 – O art. 8º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas c/c o art. 13, da Lei Orgânica do Ministério Público de Contas e com art. 148, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, confere aos membros do MPC a prerrogativa de intimação pessoal em qualquer processo, mediante a entrega dos autos com vista.

2 – Recurso de reconsideração interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da recepção dos autos originários na secretaria do Ministério Público de Contas é tempestivo.

3 – Agravo regimental conhecido e provido.

Relatório lido na sessão ordinária de 12/04/2018 pelo Exmo. Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo n.º. 2018/50047-3

Tratam os autos de agravo regimental interposto pelo Ministério Público de Contas - MPC contra decisão que inadmitiu recurso de reconsideração (Expediente n. 2017/09203-2), que, por sua vez, foi interposto contra o v. Acórdão n. 56.857, de 29/06/2017, prolatado no processo n. 2012/50626-2, em apenso.

Ressalta-se que o parecer da Procuradoria (fls. 499 a 501 do processo n. 2012/50626-2) que embasou a decisão recorrida, atestou o preenchimento de todos os pressupostos de admissibilidade com exceção da tempestividade.

O agravante considerou (fls. 1 a 8) equivocado o entendimento que fundamentou a decisão objurgada, segundo o qual a contagem do prazo recursal deve ter sempre como termo *a quo* a data da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado – DOE, inclusive para o MPC. Sustentou que os membros do *Parquet* de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Pará

possuem a prerrogativa de intimação pessoal, mediante a entrega dos autos com vista, e que isso seria decorrência legal direta do regime jurídico dos membros do Ministério Público brasileiro, extensível aos membros do MPC.

Além disso, arguiu, subsidiariamente, que mesmo na hipótese de não ser reconhecida a prerrogativa de intimação pessoal, seria descabido falar em intempestividade, pois no extrato do Acórdão n. 56.857, publicado no DOE em 28/07/2017, não constou qualquer menção ao membro do MPC, condição indispensável para que essa forma de intimação pudesse lhe atingir.

Finalmente, ressaltou que esta Corte de Contas nunca acusou entendimento de lhe negar a intimação pessoal e relacionou vários processos nos quais recursos interpostos pelo MPC, no decurso do prazo que lhe confere essa prerrogativa, foram admitidos.

Por tais razões, requereu a revisão do *decisum* monocrático, para que o recurso de reconsideração seja admitido e processado.

O Excelentíssimo Conselheiro cuja decisão foi agravada, a manteve (fl. 9-v).

Na sequência, a Secretaria Geral remeteu os autos à Secretaria de Controle Externo que opinou pelo provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.

VOTO:

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, o presente agravo regimental deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, o art. 8º da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE (Lei Complementar n. 81/2012), prevê o funcionamento junto ao Tribunal de Contas do Estado, de “um Ministério Público especializado, cuja organização, composição e atribuições, bem como a investidura, prerrogativas, impedimentos e incompatibilidades de seus membros, serão estabelecidas por Lei Orgânica própria”.

Ou seja, a LOTCE fixou expressamente a aplicabilidade, em seu âmbito processual, das prerrogativas instituídas pela Lei Orgânica do MPC para os seus Procuradores.

Nessa senda, verifica-se que o art. 13 da Lei Complementar n. 09/1992 (Lei Orgânica do MPC) dispõe que aos membros do Ministério Público de Contas do Estado aplicam-se os direitos, vedações, garantias, prerrogativas, impedimentos e formas de investidura, prescritos na Constituição e na Lei para os membros do Ministério Público do Estado do Pará – MPE.

Por sua vez, a respeito do tema em debate, a Lei Orgânica do MPE (Lei Complementar n. 57/2006), determina que:

Art. 148. São prerrogativas específicas dos membros do Ministério Público, no exercício de suas funções:

(...)

IV – receber intimação pessoal em qualquer processo ou grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

Assim, analisando essa sequência de dispositivos legais, conclui-se que o recurso de reconsideração interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da recepção dos autos originários na secretaria do MPC é tempestivo, posto ser indubitável

Tribunal de Contas do Estado do Pará

que é da intimação pessoal que se inicia a contagem do prazo recursal para membros do *Parquet* de Contas.

Ademais, assiste razão ao agravante quando afirma que de todo modo não lhe seria exigível a contagem do prazo recursal a partir da publicação do extrato do Acórdão guerreado no Diário Oficial do Estado, uma vez que em tal publicação, realmente, não constou qualquer menção a membro do MPC.

Cabe ressaltar que a prerrogativa de intimação pessoal, de fato, já foi reconhecida aos Procuradores de Contas, diversas vezes no âmbito desta Corte. Com efeito, analisando a relação contida na petição do agravo, constata-se que os recursos interpostos contra os acórdãos prolatados nos processos n.s 2007/51852-4 e 2010/50487-8 já foram até julgados e ambos foram conhecidos. E aos recursos contra os acórdãos prolatados nos processos n.s 2011/50743-0, 2011/51869-6, 2013/51452-8, 2013/52675-3 e 2013/53205-3, foram dados o regular processamento.

Portanto, ora esclarecida a tempestividade do recurso de reconsideração interposto pelo agravante, não resta qualquer empecilho para sua admissão, eis que já fora atestado o preenchimento de seus outros pressupostos.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e, no mérito, dou-lhe provimento, para admitir o recurso de reconsideração (Expediente n. 2017/09203-2) com o seu regular processamento.

Voto do Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Acompanhamento o voto do Relator.

Voto do Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA: Na forma do art. 186 do Regimento, peço vistas dos autos, para melhor análise e formalização de entendimento.

Voto-Vistas do Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA em Sessão Ordinária de 26/04/2018:

Em resposta à manifestação do Conselheiro Relator acerca da suspeição por motivo de foro íntimo, já declarada nos autos principais, destaca-se que esta situação processual se estende para todos os atos relativos ao processo e não apenas aos atos influenciadores do mérito. Portanto, não emitirei voto no presente Agravo, que deverá retornar à votação ora iniciada.

Voto do Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (Art. 186, § 5º, do RITCE): Ratifico meu voto anterior e acompanho o Relator.

Voto da Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES: Acompanhamento o voto do Relator.

Voto da Conselheira Presidente MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Acompanhamento o voto do Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 270, do Ato 63 (RITCE/PA) de 17/12/2012, conhecer do Agravo Regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, através do seu

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Procurador Patrick Bezerra Mesquita e, no mérito, dar provimento, para admitir o Recurso de Reconsideração (Expediente nº. 2017/09203-2) com seu regular processamento.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 26 de abril de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Stephenson Oliveira Victor.
MS/0100826